



Número: **0600742-89.2024.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Danilo Costa Luiz**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600586-37.2024.6.05.0183**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO TEIXEIRA PODE MUITO MAIS (IMPETRANTE)	
	ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (ADVOGADO)
Juiz Eleitoral da 183 Zona (AUTORIDADE COATORA)	
SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS (LITISCONSORTE)	
QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (LITISCONSORTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50154801	13/09/2024 12:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600742-89.2024.6.05.0000 - Teixeira de Freitas - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: DANILO COSTA LUIZ

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO TEIXEIRA PODE MUITO MAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 183 ZONA

LITISCONSORTE: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se, neste momento processual, de análise de pedido liminar, interposto pela Coligação “Teixeira Pode Muito Mais”, em sede de Mandado de Segurança, contra decisão proferida nos autos da representação tombada sob o nº 0600586-37.2024.6.05.0183, pelo juiz da 183ª Zona Eleitoral, Exmo. Sr. Dr. RONEY JORGE CUNHA MOREIRA, autoridade indicada como coatora, que postergou a análise do pedido liminar para suspensão de divulgação de pesquisa registrada.

Na origem, a Impetrante ajuizou Representação Eleitoral impugnando a divulgação de uma pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-00083/2024, com base na ausência de comprovação da origem dos recursos financeiros, conforme exigido pelo art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Aduz o impetrante que a autoridade coatora encaminhou os autos ao Ministério Público Eleitoral sem analisar o pedido de liminar para suspensão da divulgação da pesquisa.

Sustenta a impetrante que a utilização do presente remédio justifica-se em razão de ser a decisão zonal *manifestamente teratológica, pois ao postergar a análise da liminar para depois da manifestação dos Representados e do Ministério Público Eleitoral, o magistrado permite que a pesquisa eleitoral seja amplamente divulgada antes que a questão central da impugnação seja julgada, frustrando o objetivo do processo e comprometendo a igualdade no pleito eleitoral.*

Narra nos fólios, para fins de obtenção da medida cautelar pleiteada, que a decisão da autoridade não observou os requisitos previstos na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019 quanto aos requisitos específicos e detalhados para a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, com o intuito de garantir a transparência e a integridade das informações fornecidas ao eleitorado.



Acrescenta que “A decisão em questão, ao desconsiderar a urgência da situação e postergar a análise da liminar, caracteriza-se como uma afronta à legalidade e à necessidade de garantir a isonomia entre os candidatos.”.

Nesse cenário, compreende como irrefutável a presença do bom direito porquanto “A divulgação de uma pesquisa eleitoral sem a devida comprovação da origem dos recursos, em um cenário em que a liminar ainda não foi analisada, gerará um impacto irreversível sobre o pleito. O eventual sucesso da impugnação após a divulgação da pesquisa não será capaz de reparar os danos causados à imparcialidade do processo eleitoral.”.

Quanto ao perigo na demora justifica-se a medida, tendo em vista que a manutenção da decisão anterior sem a análise imediata da liminar representa risco de grave prejuízo à lisura do processo eleitoral, uma vez que a divulgação de uma pesquisa eleitoral com possíveis irregularidades pode influenciar de maneira decisiva a opinião pública, afetando de forma irreparável o equilíbrio entre os concorrentes.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, a pretensão da impetrante atém-se à concessão de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-00083/2024.

Em percepção introdutória, típico das medidas cautelares, entendo que os referidos pressupostos autorizadores encontram-se presentes.

Explico.

De partida, necessário ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, contempla dispositivo que autoriza a concessão de tutela de urgência, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos acrescidos)

Portanto, da mera leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que dois elementos devem estar presentes na hipótese de concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do perigo do dano, foram relacionadas múltiplas irregularidades, que em percepção introdutória, poderia acomodar o pleito vindicado.

Ao fundamentar a existência do *periculum in mora*, além da iminência da divulgação da pesquisa objurgada, aduz a impetrante, que o perigo de dano é concreto, sendo evidente que a demora na prestação jurisdicional impedirá o resultado útil do processo, causando danos irreparáveis, dado o poder da pesquisa de influir na vontade do eleitor, sendo capaz de causar uma errônea impressão acerca do pleito.

Compulsando o sistema de Pesquisa de gerência da Justiça Eleitoral, constatei que a empresa responsável pela pesquisa não promoveu o envio dos seguintes documentos: 1) arquivo com detalhamento de bairros



(art. 2º, §7º, I da Res. TSE 23.600/19); 2) relatório completo com o resultado da pesquisa (art. 2º, §7-A da Res. TSE 23.600/19), fato que, de plano, demonstra violação à legislação de regência.

Além disso, de fato, não há a informação sobre a origem do recurso que financiou a pesquisa, como prevê o art. 2º, II, da Res. TSE 23.600/2019.

Com isso, convenço-me, a partir de uma análise perfunctória e preambular do caderno processual, de que residem os preditos requisitos legais que autorizam o acolhimento do apontado pedido.

Por tudo o quanto exposto, amparado no artigo 46, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal e verificado como presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, **DEFIRO** o pedido de tutela liminar requestado para suspender a divulgação da Pesquisa Eleitoral BA-00083/2024, enquanto não for julgado o mérito da Representação nº 0600586-37.2024.6.05.0183.

DETERMINO, ainda, que:

a) seja notificada a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para o fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

b) citar a empresa responsável pela pesquisa e o Sindicato dos Produtores Rurais de Teixeira de Freitas, como litisconsortes passivos, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que as intimações se darão pela via da carta de ordem, a ser cumprida por oficial de justiça, regularmente designado pelo juízo zonal, em cujos Municípios estão situados os destinatários das notificações;

c) dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal, através da AGU), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

d) após o prazo de informações e de defesa, seja aberta vista ao MPE para que opine dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 115 do Regimento Interno do TRE-BA.

Decorrido o prazo de informações e de defesa, na guia do art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal, paute-se o feito para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DANILO COSTA LUIZ

Relator

